

# LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O CONTROLE DOS FILMES OFENSIVOS<sup>1</sup>

## *FREEDOM OF SPEECH AND THE CONTROL OF OFFENSIVE FILMS*

*Victor Campos Clement Leahy  
Advogado, Especialista em Direito do Estado e da  
Regulação pela FGV Direito Rio*

SUMÁRIO: Caso Gerador; Questões para Reflexão; Introdução; 1 Liberdade de Expressão, Arte e Censura; 1.1 O Arcabouço Constitucional; 1.2 Conceito, Abrangência e Fundamentos da Liberdade de Expressão; 1.3 A arte Enquanto Forma de Expressão; 1.4 O Que é Censura?; 2 O Controle dos Filmes Ofensivos; 2.1 Proibição Prévia X Poder Geral de Cautela; 2.2 O Controle Judicial do Gosto; 2.3 A Atividade de Classificação Indicativa; 3 Considerações Finais; Referências.

---

<sup>1</sup> Adaptação do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Pós-graduação lato sensu em Direito do Estado e da Regulação da FGV DIREITO RIO em Dezembro de 2012. Professor orientador: Rafael Lorenzo-Fernandez Koatz.

**RESUMO:** O presente artigo busca analisar os limites e as formas de controle da liberdade de expressão em matéria de produções cinematográficas, notadamente em relação aos filmes com conteúdo ofensivo ou polêmico. Para tanto, propõe-se uma reflexão baseada em um problema de natureza jurídica, o qual contextualiza o debate e demonstra a relevância prática do estudo. Assim, a partir do caso gerador, serão abordados diversos tópicos relativos à liberdade de expressão, arte e censura, os quais foram divididos em dois capítulos principais – o primeiro, de cunho conceitual, enquanto o segundo, relacionado aos meios de controle das obras cinematográficas. Entre os pontos enfrentados, destacam-se a definição de censura, os conflitos entre proibição prévia e poder geral de cautela do magistrado e a possibilidade, ou não, de controle do conteúdo dos filmes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Liberdade de Expressão. Censura. Proibição. Filme. Arte. Classificação Indicativa.

**ABSTRACT:** This article seeks to analyze the limits and means to control freedom of expression on film productions, especially regarding movies with controversial or offensive content. To this end, we propose a reflection based on a legal problem, which contextualizes the debate and demonstrates the practical relevance of the study. Therefore, through this hypothetical case, various topics related to freedom of expression, censorship and art will be covered, which were divided into two main sections - the first one defines all related concepts, while the second refers to film restriction methods. Among the points addressed, we can highlight the definition of censorship, the conflicts between prior restraint and provisional measures and even the possibility, or not, of control of movie content.

**KEYWORDS:** Freedom of Speech. Censorship. Prohibition. Film. Art. Rating System.

**CASO GERADOR<sup>2</sup>**

O Ministério Público Federal, após tomar ciência do iminente lançamento de um filme que contém cenas de barbárie, selvageria e crueldade, incluindo simulações de sexo com menores de idade, decide abrir um inquérito civil público para apurar a possibilidade de se proibir a exibição da obra em todo território nacional.

De início, a Procuradoria da República expede recomendação à Secretaria Nacional de Justiça, órgão integrante do Ministério da Justiça, para que proíba a exibição do filme ou, ao menos, suspenda o processo de classificação indicativa até que a autoridade competente possa se manifestar a respeito.

Em resposta, o Secretário Nacional de Justiça informa que os órgãos a ele vinculados não têm competência institucional para aferir o cometimento de crime e que não há competência estabelecida para regular a comercialização, proibir a veiculação, impedir acesso, cortar ou sugerir cortes nas obras que classifica. Para tanto, pauta-se em parecer jurídico da Advocacia Geral da União, que afirma que a proibição do filme só poderia ocorrer por decisão judicial.

Conseqüentemente, o Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação (DEJUS), órgão responsável pela classificação indicativa de obras audiovisuais, prossegue com a análise do filme e o insere na categoria “não recomendada para menores de 18 anos”. No entanto, por constatar que o filme retrata cenas de sexo com menores de idade, o órgão determina que o despacho de classificação só entre em vigor após trinta dias, a fim de que haja tempo hábil para ciência e manifestação das autoridades competentes.

Frente à insuficiência do prazo, a Procuradoria então ajuíza ação civil pública perante a Justiça Federal, pleiteando, em sede liminar e *inaudita altera pars*, a proibição da exibição do filme nos cinemas, dada a iminência de sua estreia. No mérito, pede pela sua proibição definitiva, sustentando, em síntese, que:

---

<sup>2</sup> Inspirado no caso real “A Serbian Film – Terror Sem Limites”, objeto do processo de nº 42709-48.2011.4.01.3800, ainda em curso na Justiça Federal de Minas Gerais. Cabe ressaltar que a controvérsia sofreu adaptações para o presente trabalho, bem como foi desconsiderada a ação ajuizada perante a Justiça Estadual do Rio de Janeiro, por tramitar sob sigilo de justiça.

- (i) A União está permitindo a consumação do fato típico previsto no art. 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista a existência de cenas de sexo com menores de idade;
- (ii) o Ministério da Justiça não pode limitar-se a classificar a obra, atuando em mera conformidade à lei, se tem ciência e até mesmo admite a possível ocorrência de crime. Assim, em obediência ao princípio da juridicidade, deve a Administração Pública atentar não apenas para a legalidade em sentido estrito, mas também para a legitimidade e moralidade dos seus atos;
- (iii) não há que se falar em violação à liberdade de expressão, muito menos em censura, uma vez que:

A vedação da censura restringe-se à atuação da Administração Pública, não abrangendo o Poder Judiciário, que pode e deve valer-se das medidas necessárias para salvaguardar direitos;

Nenhum direito fundamental é absoluto e, no caso, há de se considerar a prioridade da proteção dos interesses de crianças e adolescentes, nos moldes do art. 4º do ECA e do art. 227 da CRFB;

A própria Constituição prevê a possibilidade de restrição à liberdade de expressão, como, por exemplo, a necessidade do respeito aos valores éticos e sociais da pessoa, conforme dita o art. 221, IV da CRFB;

Finalmente, ao se aplicar o postulado da proporcionalidade ao caso concreto, sobressaem os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção ao consumidor e da tutela aos interesses das crianças e adolescentes.

Em função dos argumentos expostos, o magistrado defere o pedido de antecipação de tutela, por entender que, ao menos em tese, a exibição comercial da película constitui a prática do crime tipificado no art. 241-C da Lei nº 8.036/90. Portanto, amparado no seu poder geral de cautela, o juiz determina a proibição do filme em todo território nacional, até que a União apure junto aos órgãos competentes se a obra cinematográfica incorre em alguma modalidade criminal.

## QUESTÕES PARA REFLEXÃO

Frente ao caso apresentado, três pontos são dignos de discussão.

O primeiro diz respeito à proibição administrativa dos filmes. Será que o Ministério da Justiça, através dos seus órgãos, pode proibir ou editar obras cinematográficas? Caso não possa, como proceder em situações análogas à descrita? Deve a Administração Pública se limitar a classificar e liberar a obra, mesmo ciente da possível ocorrência de crime, ou deve suspender a classificação indicativa até o final das investigações?

O segundo se refere ao próprio conceito de censura. Afinal, o que se entende por censura? Qual é a sua abrangência, quem são seus destinatários e em que momento se configura? Seria a liminar uma espécie de censura judicial prévia, ou apenas manifestação do poder geral de cautela do magistrado?

Por fim, o terceiro trata do controle de conteúdo dos filmes – mais precisamente do controle judicial do gosto. Supondo que nenhum crime tenha sido identificado, será que o magistrado poderia, na sentença, determinar a proibição definitiva do filme pelo seu extremo mau gosto? Esse tipo de controle é admissível em um Estado Democrático de Direito?

São essas as inquietações que servirão de guia para a exposição a seguir.

## INTRODUÇÃO

Vinte e quatro anos já se passaram desde a promulgação da Constituição de 1988 e o fim oficial da censura no País. No entanto, por mais que a proibição arbitrária de filmes seja parte do passado<sup>3</sup>, ainda existe muito a se discutir quando o assunto é interferência do Estado nas formas de expressão.

É certo que a censura não está mais institucionalizada. Não se dá por censores ou atos institucionais, nem por proibições sem contraditório e ampla defesa. Contudo, isso não significa que a liberdade de expressão esteja imune às investidas estatais. Muito pelo contrário, ela continua sob ataque, ainda hoje, embora em um novo contexto, com outros atores e justificativas.

---

3 Tal como ocorreu com “Je vous salue, Marie”, último filme a ser proibido antes da promulgação da Constituição de 1988. *WIKIPEDIA*. Je vous salue marie. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Je\\_vous\\_salue,\\_Marie](http://pt.wikipedia.org/wiki/Je_vous_salue,_Marie)>. Acesso em: 18 nov. 2012.

O filme que inspirou o presente trabalho foi o primeiro a ser proibido sob a égide da Constituição de 1988<sup>4</sup>, mas não foi o último. Em setembro de 2012, a Justiça do Estado de São Paulo determinou a suspensão da veiculação de cenas do filme “A Inocência dos Muçulmanos”, no *Youtube*, por entender, em caráter liminar, que haveria violação das crenças e valores do povo muçulmano<sup>5</sup>.

De fato, os princípios em confronto em ambos os casos são distintos – em um se encontra a proteção integral das crianças e adolescentes, no outro a liberdade religiosa. Ainda assim, tais precedentes demonstram a atualidade do tema e a importância de se discutir o papel da liberdade de expressão no que tange aos filmes com potencial ofensivo.

Quanto à obra em debate, uma simples leitura da sua sinopse<sup>6</sup> é suficiente para contextualizar a controvérsia. Entre cenas de extrema violência, tortura, estupro, necrofilia e até mesmo pedofilia, a produção retrata as mais variadas formas de degradação humana, revelando até onde a perversidade da mente pode chegar. Justamente por isso, o filme é de extrema relevância constitucional, pois permite o estudo dos limites da liberdade de expressão em uma recente realidade democrática.

Nesse sentido, e de forma a facilitar a compreensão do tema, o estudo será dividido em dois capítulos. No primeiro, será feita uma abordagem teórica da liberdade de expressão, da arte e da censura, no intuito de introduzir seus conceitos, fundamentos e eventuais discussões. Já no segundo, serão analisadas as peculiaridades do filme e as suas formas de controle, começando pela via judicial e encerrando com a via administrativa.

Por certo, é impossível esgotar uma matéria tão complexa em tão poucas linhas. Não obstante, espera-se que essa leitura possa contribuir para o debate, e que as reflexões aqui propostas sirvam de incentivo ao estudo sobre a liberdade de expressão.

---

4 GONDIM, João Paulo. *Veto à exibição de 'A Serbian film' preocupa críticos e cineastas*. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/cultura/veto-exibicao-de-serbian-film-preocupa-criticos-cineastas-2710455>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

5 MIGALHAS. *Cenas do filme: Inocência dos Muçulmanos devem ser retiradas da internet*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI164628,41046-Cenas+do+filme+Inocencia+dos+Muculmanos+devem+ser+retiradas+da>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

6 ADOROCINEMA. *A Serbian Film – Terror sem limites*. Disponível em <<http://www.adorocinema.com/filmes/filme-185158/>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

## 1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO, ARTE E CENSURA

### 1.1 O arcabouço constitucional

Após décadas de restrições durante o período militar, nada mais natural que, no processo de redemocratização, o Constituinte tivesse uma especial preocupação com a liberdade de expressão. Assim, como um reflexo do passado sofrido e de um compromisso com o futuro, o País foi brindado em 1988 com uma das Cartas mais promissoras em termos de direitos fundamentais – a aclamada Constituição Cidadã.

Com a Constituição de 1988, o Brasil assistiu ao retorno das liberdades e dos valores democráticos perdidos. Em seu texto, é perceptível a ênfase dada à liberdade de expressão, sobretudo pela quantidade de dispositivos que cuidam, direta ou indiretamente, dessa garantia<sup>7</sup>. Nesse contexto, destacam-se os artigos 5º, incisos IV, V e IX, e 220, *caput*, §1º e §2º, que estabelecem um sistema de ampla liberdade de expressão, com responsabilidade posterior pelos excessos cometidos.

Além dessas previsões, o Constituinte fez questão de incluir os direitos fundamentais no rol de cláusulas pétreas (artigo 60, §4º, IV da CRFB), de modo que nem mesmo uma reforma constitucional pudesse vir a aboli-los. Com isso, buscou-se vedar qualquer chance de retrocesso em matéria de liberdades, bem como expurgar, por definitivo, a censura do País.

No entanto, para que essa proteção seja efetiva, é preciso que se entenda o significado, a abrangência e o papel da liberdade de expressão em um Estado Democrático de Direito. Apenas dessa forma a sociedade terá argumentos consistentes para reconhecer e combater as novas formas de proibição, as quais não são explícitas e discricionárias como outrora, mas surgem sorrateiramente e revestidas de pretensos valores coletivos.

### 1.2 Conceito, abrangência e fundamentos da liberdade de expressão

Segundo Paulo Gustavo Gonet Branco, a liberdade de expressão pode ser conceituada como um direito fundamental que tutela toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou qualquer pessoa, desde que não seja violenta ou colida

7 Entre eles o art. 5º, incisos IV, V, VI, IX, XIV e XXXIII; art. 206, incisos II e III; art. 215 e 220 *caput*, §1º e 2º da CRFB. Também integram o ordenamento jurídico brasileiro a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 19), o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 19) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13).

com outros princípios constitucionais<sup>8</sup>. Na mesma linha, Rafael Koatz sustenta que “todas as formas de manifestação, desde que não violentas, estão protegidas pela liberdade de expressão”<sup>9</sup>.

Considerando a sistemática estabelecida pela Constituição da República, é possível dividir o conteúdo da liberdade de expressão em três espécies distintas: a liberdade de expressão em sentido estrito, a liberdade de informação e a liberdade de imprensa.

Em linhas gerais, entende-se por liberdade de expressão em sentido estrito o direito individual de externar diferentes pontos de vista; por liberdade de informação, o direito de informar e de receber informações verdadeiras; e por liberdade de imprensa, o direito-dever dos meios de comunicação de divulgar fatos e opiniões<sup>10</sup>. Como o presente trabalho trata do controle judicial e administrativo das obras cinematográficas, o enfoque será dado à liberdade de expressão em sentido estrito.

Definido o conceito de liberdade de expressão, cabe tecer algumas considerações a respeito dos seus fundamentos teóricos. Segundo abalizada doutrina<sup>11</sup>, há basicamente duas correntes que justificam a proteção da liberdade de expressão. A primeira delas é a substantiva (ou libertária), que está associada à autorrealização do homem e ao desenvolvimento da sua personalidade, enquanto a segunda é a democrática (ou instrumental), a qual enxerga a liberdade de expressão como instrumento do pluralismo democrático.

Para a corrente substantiva, a liberdade de expressão representa um valor em si, o que significa que as pessoas têm o direito intrínseco de dizer o que pensam e de ouvir o que quiserem. Ela atua, portanto, como uma defesa do cidadão, partindo do pressuposto de que as pessoas conseguem diferenciar o que é bom do que é ruim e fazer suas próprias escolhas.

---

8 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 350-351.

9 KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. As Liberdades de Expressão e de Imprensa na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Org). *Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal*: Balanço e Crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 399.

10 Ibid., p. 398.

11 Ibid., p. 393-397; FISS, Owen M. *A Ironia da Liberdade de Expressão*: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública. Tradução e prefácio de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 5-7.

Por essa ótica, a proibição com base no conteúdo seria incompatível com a responsabilidade dos cidadãos enquanto agentes morais autônomos, não cabendo ao Estado definir quais são as ideias apropriadas para circulação no meio social. Em outras palavras, o Poder Público não deveria realizar juízos de valor a respeito das opiniões manifestadas pelas pessoas, sob pena de violar o núcleo essencial desse direito.

A seu turno, a corrente instrumental sustenta que a liberdade de expressão deve ser protegida por ser um canal de promoção de outros valores constitucionais, como a democracia, que pressupõe a existência de um livre mercado de ideias. Assim, para essa perspectiva, a liberdade de expressão não é um fim em si, mas um instrumento de integração social e viabilidade de outros direitos fundamentais.

Sem prejuízo, existe outra teoria instrumental, desenvolvida por Stuart Mill, que sustenta que o confronto de ideias opostas seria essencial para a identificação da verdade. Segundo o filósofo inglês, a melhor forma de descobrir se uma ideia é verdadeira é submetê-la ao debate público. Se ela sobreviver ao ataque das teses contrárias, será uma verdade viva; caso contrário, se ficar alheia às discussões, será apenas um dogma morto. Dessa forma, Mill enxergava na liberdade de expressão um potencial epistêmico, de avanço do conhecimento.

A despeito das divergências, é importante ressaltar que todas essas concepções encontram amparo na Constituição de 1988 e possuem uma relação de complementaridade entre si. Logo, havendo um conflito que envolva a liberdade de expressão, nenhuma das visões deve ser desconsiderada. Ao revés, devem ser compatibilizadas, na medida do possível, razão pela qual, por vezes, será preciso ponderar a própria liberdade de expressão, de modo a verificar qual vertente prevalecerá<sup>12</sup>.

Portanto, e de acordo com Rafael Koatz, é possível concluir que integram o núcleo essencial da liberdade de expressão: “(i) o direito subjetivo público fundamental dos indivíduos à livre expressão de opiniões e ideias; bem como (ii) a promoção de um ambiente deliberativo plural, no qual seja assegurado a todos a possibilidade de expressar-se”<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> KOATZ, op. cit., p. 397.

<sup>13</sup> Ibid., p. 398.

### 1.3 A arte enquanto forma de expressão

Conforme se observa no artigo 5º, inciso IX e artigo 220, §2º, a Constituição da República conferiu autonomia à liberdade de expressão artística. Assim, junto com as outras formas de expressão, ela estaria protegida da interferência estatal, valendo a máxima de que o “Estado não pode julgar a arte”.

Contudo, a doutrina constitucional brasileira, em sua maioria, não costuma trazer reflexões específicas sobre o tema. Ao contrário, a manifestação artística normalmente é inserida na categoria liberdade de expressão em sentido estrito, a qual é estudada de forma ampla, sem entrar em minúcias de cada tipo de expressão.

Divergindo desse entendimento, Dimoulis e Christopoulos defendem que a liberdade de expressão artística merece uma análise diferenciada, já que as suas especificidades modificam a área de proteção do direito<sup>14</sup>. Segundo eles, a arte teria formas e justificativas de exercício diferentes das demais espécies de manifestação, sendo que os artistas demandariam uma liberdade quase absoluta, em contraste com os demais titulares da liberdade de expressão<sup>15</sup>. Como exemplo, afirmam que “aquilo que em condições normais seria considerado ato obsceno, deixa de ser percebido como tal se for representado em uma tela ou no teatro”<sup>16</sup>.

Mas como definir o que é arte? Essa é uma tarefa árdua, dado o subjetivismo da questão. Segundo Thomas Adajian, é possível encontrar na filosofia contemporânea diversas tentativas de conceituação do aspecto artístico da criação, podendo ser destacadas pelo menos duas definições bastante reproduzidas.

Uma é moderna, convencionalista e focada nas características institucionais da arte, enfatizando a forma como a mesma muda ao longo do tempo e as propriedades de obras artísticas que dependem das relações com outras áreas, como história e gêneros da arte. A outra, por sua vez,

---

14 DIMOULIS, Dimitri; CHRISTOPOULOS, Dimitris. O direito de ofender. Sobre os limites da liberdade de expressão artística. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, v. 3, n. 10, p. 51, abr./jun. 2009.

15 *Ibid.*, p. 51.

16 *Ibid.*, p. 51.

se vale de um conceito mais amplo e tradicional, ligado a propriedades estéticas, que se centra nas características artísticas panculturais.<sup>17</sup>

Por sua vez, Dimoulis e Christopoulos, em uma abordagem mais jurídica, afirmam que a doutrina e a jurisprudência de vários países adotam quatro critérios de definição distintos, a saber:

Material: A arte consiste no trabalho criativo que permite se expressar dentro de uma tradição que usa determinadas formas de expressão;

Formal: Possibilidade de classificar certa produção em uma categoria de obras que são reconhecidamente artísticas (pintura, teatro, dança etc.);

Significado: A obra permite várias interpretações, oferecendo sempre novas informações, ideias e estímulos;

Reconhecimento: Atribuição do predicado “arte” a certa obra por terceiros que têm conhecimento na área.<sup>18</sup>

No entanto, eles mesmos reconhecem que não há um critério predominante, e que existe possibilidade de discrepâncias. Por conseguinte, concluem que o Estado deveria intervir o mínimo possível nessa matéria, assegurando flexibilidade na definição de arte<sup>19</sup>.

Em que pese à discussão conceitual, não há maiores prejuízos para as questões propostas no caso gerador. Isso porque existe um razoável consenso de que as obras cinematográficas constituem uma forma de manifestação da arte, o que atrairia a tutela da liberdade de expressão artística prevista na Constituição. No entanto, ainda que não fosse o caso, e o cinema fosse considerado uma forma de expressão genérica, a Carta de 1988 seria de igual amparo.

Não obstante, se definir o que se entende por *arte* parece uma tarefa de menor importância frente à ampla proteção conferida pelo Constituinte, o mesmo não se pode dizer em relação ao conceito de *censura*, como se verá a seguir.

---

17 ADAJIAN, Thomas. *The Definition of Art*. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/archives/fall2008/entries/art-definition/>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

18 DIMOULIS; CHRISTOPOULOS, op. cit., p. 52.

19 Ibid., p. 52.

#### 1.4 O que é censura?

Afinal, qual é o conceito de *censura*? A despeito do senso comum, esse é um dos pontos mais controvertidos quanto aos limites da liberdade de expressão. Em apertada síntese, diverge a doutrina basicamente em relação a dois pontos:

- (i) quanto ao órgão de origem da restrição e
- (ii) quanto ao momento em que ela ocorre.

No que se refere à origem, uma primeira corrente sustenta que *censura* seria a possibilidade de o Estado, através dos seus órgãos administrativos e em virtude do seu poder de polícia preventivo, restringir a liberdade de expressão e controlar o discurso sem o devido processo legal. Desse modo, a censura seria a proibição arbitrária, sem parâmetros, típica de um estado de exceção, a qual não se confunde com os mecanismos legítimos de controle previstos pela Constituição. Entre autores que defendem essa corrente, encontram-se Luís Roberto Barroso<sup>20</sup>, Fernando Toller<sup>21</sup>, Eros Grau<sup>22</sup> e Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho<sup>23</sup>.

Por sua vez, uma segunda corrente defende um conceito um pouco mais amplo, associando a censura à atuação administrativa ou legislativa

---

20 “Censura é a submissão à deliberação de outrem do conteúdo de uma manifestação do pensamento, como condição prévia para a sua veiculação. Costuma ser associada a uma competência discricionária da Administração Pública, pautada por critérios de ordem alegadamente política ou moral. [...] Com ela não se confunde a existência de mecanismos de controle, pelos quais se verifica o cumprimento das normas gerais e abstratas preexistentes, constantes na Constituição e dos atos normativos legitimamente editados, e se procede à eventual imposição de consequências jurídicas.” BARROSO, Luís Roberto. Constituição. Liberdade de expressão e classificação indicativa. Invalidez da imposição de horários para a exibição de programas televisivos. *Revista de Direito do Estado*, Rio de Janeiro: v. 3, n. 11, p. 341 e 349, jul./set., 2008.

21 “[...] a censura prévia é um instituto sistemático e geral de polícia preventiva de nítido caráter administrativo, muito eficaz contra a liberdade de expressão, consistente na revisão antecipada e obrigatória de tudo o que se vai difundir, seja inocente ou antijurídico, com relação a condutas a serem evitadas que não costumam estar claramente definidas na lei, mas que se regem por standards vagos e imprecisos [...] com o fim de que um funcionário não independente [...], com um ‘simples golpe de pena’, controle o seu conteúdo, para aprová-lo, desaprová-lo ou para exigir a sua modificação, sem maiores garantias processuais, publicidade e motivação.” TOLLER, Fernando M. *O formalismo na liberdade de expressão*: discussão da diferenciação entre restrições prévias e responsabilidades posteriores. Tradução de Frederico Bonaldo. Prólogo de Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 82.

22 De acordo com o voto proferido na Reclamação nº 9.428. BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Rcl 9428. Relator: Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10/12/2009, publicado no DJe-116 em 25/06/2010.

23 “A censura é um ato administrativo arbitrário do Poder Executivo, que age por iniciativa própria, e não está sujeito a recurso. O termo não pode ser aplicado ao Judiciário, que só age mediante provocação, em processo público, sob o contraditório e ampla defesa, com ampla possibilidade recursal. Portanto, é absolutamente inadequado e infundado qualificar de censura a decisão judicial que restrinja a liberdade de informação.” CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. *O STF e o Direito de Imprensa: Análise e consequências do julgamento da ADPF 130/2008*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.164.

do Estado. Nessa linha, segundo Néstor Pedro Sagüés, a *censura* se configura quando o Poder Executivo e o Poder Legislativo se valem, por razões de natureza política, de normas gerais ou de instrumentos de caráter geral para controlar a expressão de forma prévia, impondo aos cidadãos e à imprensa a necessidade de autorizações ou de licenças para expressarem fatos e opiniões<sup>24</sup>.

Finalmente, uma terceira corrente sustenta que qualquer órgão do Estado pode praticar *censura*, desde que defina previamente o que pode ou não pode ser dito pelos indivíduos e pela imprensa. Por esse ponto de vista, estariam incluídos não só os atos da Administração Pública, mas também os do Judiciário e do Legislativo. É esse o entendimento de juristas como Celso de Mello<sup>25</sup>, Carlos Ayres Britto<sup>26</sup> e Antônio Augusto Cançado Trindade<sup>27</sup>, bem como da Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>28</sup>.

No que tange ao momento em que ocorre a censura, existem duas concepções principais. A primeira, mais tradicional e formalista, vislumbra uma distinção constitucional entre restrições prévias e responsabilidades ulteriores. Por essa perspectiva, *censura* seria a forma de controle prévio da liberdade de expressão pela qual certos conteúdos devem receber o aval do Estado antes de serem publicados. Em contrapartida, a responsabilidade ulterior não seria uma forma de censura, mas um mecanismo legítimo de reparação de danos oriundos de expressões efetivamente manifestadas. Tal corrente, conhecida no direito anglo-saxão como “*prior restraint doctrine*”<sup>29</sup>,

24 SAGÜÉS, Néstor Pedro. *Censura judicial previa a la prensa*. Posición de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/dconstla/cont/2006.2/pr/pr16.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2012. p. 967.

25 “A censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do Poder Público”. BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. ADPF 130. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009. Publicado no DJE-208 em 06/11/2009.

26 “Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. [...] Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou não pode ser dito por indivíduos ou jornalistas”. BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. ADPF 130. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, publicado no DJE-208 em 06/11/2009.

27 Conforme voto proferido no caso “*A Última Tentação de Cristo*” (Olmedo Bustos et al versus Chile), julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 5 de fevereiro de 2001. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_73\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_73_ing.pdf)>. Acesso em: 18 nov. 2012. p. 44.

28 Cf. MELLO, Rodrigo Gaspar de. *A Censura Judicial como Meio de Restrição da Liberdade de Expressão: Análise Comparativa da Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da Corte Suprema de Justiça da Nação argentina e do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: PUC-RIO, 2012. Disponível em: <[http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/19667/19667\\_4.PDF](http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/19667/19667_4.PDF)>. Acesso em: 18 nov. 2012. p. 61.

29 TOLLER, op. cit., p. 23.

é defendida por diversos autores no Brasil, como Paulo Gustavo Gonet Branco<sup>30</sup> e Rodrigo Gaspar de Mello<sup>31</sup>, e encontra respaldo em precedente recente do Supremo Tribunal Federal<sup>32</sup>.

Não obstante, há quem sustente um conceito mais amplo de censura. Para essa corrente, a censura deveria ser vista por um prisma material, de modo a abranger não apenas o controle prévio da manifestação do pensamento, mas também as sanções civis, penais ou administrativas que resultem das expressões exteriorizadas. Por essa linha, caberia falar tanto em censura prévia, como em censura *a posteriori* (também conhecida como *ex post facto*).

A base desse raciocínio, segundo Fernando Toller, é que as distinções entre as medidas judiciais prévias e as sentenças judiciais condenatórias não são substanciais a ponto de justificarem um tratamento constitucional diferenciado, pelo qual se nega cabimento às primeiras, mas se acolhe as segundas<sup>33</sup>. Isso porque a responsabilidade *ex post facto* também pode violar a liberdade de expressão em função do seu efeito inibitório, conhecido pela doutrina norte-americana como “*chilling effect*”.

Em linhas gerais, entende-se por *chilling effect* o efeito silenciador do discurso causado pelo medo de condenações *a posteriori*. Por conta dele, muitas vezes os cidadãos e a imprensa deixam de expressar determinados fatos ou opiniões, até mesmo de interesse público, pelo receio de sofrerem sanções cíveis ou criminais. Além disso, há casos em que os valores indenizatórios chegam a patamares tão elevados que levam ao fechamento de pequenos jornais, o que cerceia a difusão de ideias e compromete a liberdade de imprensa local. Sendo assim, ao se estabelecer que a expressão é livre, mas sujeita a condenação posterior, abre-se espaço para a autocensura, a qual, segundo Eduardo Bertoni, é

---

30 “Convém compreender que censura, no texto constitucional, significa ação governamental, de ordem prévia, centrada sobre o conteúdo de uma mensagem. Proibir a censura significa impedir que as ideias e fatos que o indivíduo pretende divulgar tenham de passar, antes, pela aprovação de um agente estatal. A proibição de censura não obsta, porém, a que o indivíduo assuma as consequências, não só cíveis, como igualmente penais, do que expressou.” MENDES; COELHO; BRANCO, op. cit., p. 351.

31 MELLO, op. cit., p. 29-30.

32 Esta Corte, no julgamento da ADPF 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto, assentou que não constitui forma de censura à imprensa a responsabilização penal, civil ou administrativa, a posteriori, de veículo de comunicação em razão de dano moral por ele causado ante a publicação de matéria jornalística. BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. ARE 650931 AgR. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012. Publicado no DJe-158 em 13/08/2012.

33 TOLLER, op. cit., p. 84.

mais difícil de ser combatida do que a censura prévia, dada a sua difusão e ausência de responsáveis diretos.<sup>34</sup>

Por esse motivo, Toller sustenta que o verdadeiro problema da liberdade de expressão não está no momento em que a medida restritiva é tomada, mas sim na efetiva supressão de expressões legítimas ou constitucionalmente protegidas<sup>35</sup>. Para ele, só faz sentido distinguir a intervenção prévia da posterior quanto se estiver falando da censura prévia administrativa em relação às sanções *ex post facto* impostas judicialmente.<sup>36</sup>

E como o Supremo Tribunal Federal se posiciona a respeito? Essa também é uma questão tormentosa, devido ao dissenso já verificado entre os Ministros quanto ao conceito de censura. Para compreender o tema, é fundamental a leitura de três precedentes: o Caso Globo *versus* Garotinho (Petição nº 2.702); o Caso da Lei de Imprensa (ADPF 130); e o Caso Sarney *versus* O Estado de São Paulo (Reclamação nº 9.428). De forma a sintetizar o estudo, destaca-se a conclusão de Rodrigo Gaspar de Mello:

No direito brasileiro, há — considerados os precedentes da corte suprema do país — uma elevada probabilidade de se concretizar a imposição de censura por ordem do poder judiciário com a proibição de publicação e divulgação de informações e opiniões, desde que o juiz considere haver violação ou ameaça de violação aos outros direitos fundamentais, como a honra ou a privacidade.

Ressalva seja feita aos entendimentos, no Supremo Tribunal Federal, manifestados pelos Ministros Carlos Ayres Britto, Carmen Lúcia e Celso de Mello, vencidos no julgamento da Reclamação nº 9.428, que expressamente afastavam a possibilidade de os juízes determinarem a proibição da manifestação do pensamento, qualificando a censura “emanada de qualquer um dos Três Poderes”, o judiciário inclusive, como “expressão odiosa da face autoritária do Poder Público”.<sup>37</sup>

Sem prejuízo do exposto, é possível construir outra interpretação com base na premissa estabelecida por Fernando Toller, que entende que *censura* e *restrições prévias* são conceitos que não se confundem.

34 BERTONI, Eduardo Andrés. *Libertad de Expresión en el Estado de Derecho*. 2. ed. Buenos Aires: Del Puerto, 2007. p. 84.

35 TOLLER, op. cit., p. 109.

36 Ibid., p. 116.

37 MELLO, op. cit., p. 144.

Segundo o autor, “as restrições prévias são o gênero e a censura prévia a espécie, e não é lícito denominar censura prévia – conferindo-lhe, assim todo o seu regime constitucional – a toda medida preventiva”.<sup>38</sup> Ao que parece, tal distinção tem aplicabilidade e relevância para o direito constitucional brasileiro, em função do disposto no artigo 220, *caput* e § 2º da Constituição de 1988.

De acordo com o *caput* do artigo 220, a liberdade de expressão não deve sofrer qualquer forma de “restrição”, observado o disposto na Constituição. Por sua vez, o §2º veda toda e qualquer “censura” de natureza política, ideológica e artística. Como cediço, é regra ancestral de hermenêutica jurídica que a norma não traz em si termos inúteis. Portanto, considerando que o Constituinte se valeu de expressões distintas em um mesmo dispositivo, é razoável que haja uma diferença entre os conceitos de *restrição* e *censura*.

Seguindo nesse raciocínio, *censura* seria a espécie de restrição prévia e arbitrária, sem garantias processuais, com parâmetros vagos, imprecisos e subjetivos, tal como ocorria durante a ditadura militar. Em outras palavras, seria a censura em sua acepção clássica, a qual não se harmoniza com o Estado Democrático de Direito em nenhuma circunstância, seja qual for a origem do ato (administrativo, judicial ou legislativo).

Justamente por isso, o Constituinte teria sido categórico ao estabelecer sua vedação, não admitindo qualquer tipo de exceção, conforme se percebe nos artigos 5º, inciso IX, e 220, §2º da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>39</sup>. Dessa forma, a Constituição teria estabelecido uma vedação absoluta à censura, prática abominável do passado brasileiro e intolerável em uma sociedade democrática.

A seu turno, o conceito de *restrição* seria mais abrangente, incluindo as medidas prévias e *a posteriori*. Mais importante do que isso, a leitura do texto constitucional parece conduzir à conclusão de que as medidas restritivas, enquanto gênero, podem ser legítimas ou ilegítimas. Isso porque o artigo 220, *caput*, traz uma vedação relativa à restrição da liberdade de expressão, o que se extrai da sua parte final – “observado o disposto nesta Constituição”. Por essa interpretação, haveria espaço não apenas para as hipóteses de restrição já previstas na Constituição (como,

38 TOLLER, op. cit., p. 82.

39 Únicos momentos em que a palavra censura aparece na Constituição da República.

por exemplo, os artigos 220, §4º, e 221, inciso IV), como também para a ponderação com outros princípios constitucionais em casos concretos.

Em resumo, a censura seria sempre inconstitucional; já a restrição poderia ser constitucional ou inconstitucional, conforme a análise do caso concreto. Nas palavras de Luís Roberto Barroso:

É da natureza do princípio admitir restrições – diante de outros princípios ou de exceções pontuais, sem que isso infirme sua validade. [...] Nada obstante, o fato de existirem exceções – e lembre-se: só se admitem as restrições fundadas na própria Constituição, como declina o próprio art. 220, caput, final – não diminui a importância e o papel do princípio.<sup>40</sup>

Nessas condições, no que tange às restrições prévias, parece sustentável a tese de que elas gozariam de uma presunção relativa de inconstitucionalidade<sup>41</sup>, sendo, pois, soluções a serem adotadas em casos excepcionais, nos quais a responsabilidade *ex post facto* seja insuficiente ou inadequada para salvaguardar outros princípios constitucionais.

Já quanto às responsabilidades ulteriores, é possível sustentar que, a princípio, seriam restrições legítimas, uma vez que estão previstas na Constituição como resposta aos abusos cometidos no exercício da liberdade de expressão. De toda sorte, para serem constitucionais, essas restrições precisariam obedecer aos ditames da proporcionalidade, de modo a não gerar um efeito paralisante (*chilling effect*) nas expressões futuras.

Finalmente, para que não haja a banalização das restrições, é preciso cautela tanto na identificação dos casos excepcionais, como no reconhecimento de eventuais abusos praticados sob o manto da liberdade de expressão. Por certo a doutrina pode auxiliar nessa tarefa, cunhando parâmetros objetivos (standards) que sirvam de referência nos conflitos entre princípios constitucionais. No entanto, esse trabalho teórico tem que vir acompanhando de uma conscientização do papel desempenhado pela liberdade de expressão em sociedades plurais e democráticas, como

40 BARROSO, op. cit., p. 349.

41 Tal presunção parece defensável seja pelo caráter preferencial da liberdade de expressão (para a parcela da doutrina que o admite), seja pela própria redação do art. 220, caput, da Constituição. Dessa forma, teria o intérprete o ônus argumentativo elevado de comprovar as razões que justifiquem a restrição. Sobre o caráter preferencial da liberdade de expressão, conferir KOATZ, op. cit., p. 401-402.

a brasileira, onde o embate entre diferentes percepções de mundo não é apenas esperado, mas desejável.

Fixadas as premissas quanto à liberdade de expressão, arte e censura, cabe agora o estudo das formas de controle das obras ofensivas.

## 2 O CONTROLE DOS FILMES OFENSIVOS

### 2.1 Proibição prévia x Poder geral de cautela

De acordo com o caso gerador, o iminente lançamento nos cinemas, aliado à suspeita de ocorrência de ilícito criminal, fez com que o magistrado se valesse do seu poder geral de cautela para, em sede liminar, proibir a exibição do filme em todo território nacional. Dessa forma, surge o questionamento sobre a validade desse tipo de medida à luz da garantia da liberdade de expressão.

O problema, abordado por parte da doutrina como “censura judicial prévia”, não é despido de polêmica. Como bem destaca Sagüés<sup>42</sup>, civilistas e constitucionalistas costumam, ainda que não de forma unânime, tratar do tema sob diferentes pontos de vista. Para os primeiros, a censura judicial prévia seria uma ferramenta válida para reprimir agressões aos direitos da personalidade, o que, por consequência, resguardaria a dignidade da pessoa humana. Já para os constitucionalistas, a liberdade de expressão seria um direito de caráter preferencial, razão pela qual não se admitiria qualquer forma de censura imposta pelo Estado, ainda que proveniente do Judiciário.

Como já destacado, a doutrina brasileira e os Ministros do Supremo Tribunal Federal ainda se dividem sobre o assunto. De todo modo, conforme defendido no Capítulo anterior, a restrição prévia à liberdade de expressão deve ser vista como uma medida excepcional, a ser adotada tão somente em casos extremos, nos quais os mecanismos de responsabilidade posterior se mostrem inadequados ou insuficientes. Nesse particular, Grandinetti Castanho de Carvalho sustenta que a concessão de liminares restritivas só deve ocorrer em casos muitíssimo peculiares, já que, na maioria das vezes, a indenização por dano moral mostra-se suficiente para reparar o direito lesado<sup>43</sup>.

<sup>42</sup> SAGÜÉS, op. cit., p. 966-967.

<sup>43</sup> GRANDINETTI apud BARROSO, op. cit., p.352-353.

Tudo indica que o caso gerador seria justamente uma dessas exceções. Isso porque, no momento da concessão da liminar, existia um fundado receio quanto à existência de cenas de pedofilia e pornografia infantil no filme, o que atentaria contra valores constitucionais e configuraria até mesmo crime. Dentro desse contexto, a restrição prévia à liberdade de expressão se afigura legítima, já que busca resguardar a imagem e a integridade psicofísica das crianças supostamente retratadas<sup>44</sup>, o que é um dever do Estado, nos termos do artigo 227 da Constituição da República.

Note que é esse o detalhe que singulariza o caso e permite a restrição prévia da liberdade de expressão – a existência de um direito constitucional que não seria adequadamente tutelado por reparações ulteriores. Nessa linha, o princípio da defesa do consumidor, que também tem respaldo constitucional<sup>45</sup>, não seria motivo suficiente, por si só, para legitimar a restrição prévia à liberdade de expressão, uma vez que eventuais danos ocasionados pelo conteúdo da obra poderiam ser reparados posteriormente. Do mesmo modo, seria ilegítimo restringir o filme pelo risco de reprodução das suas ideias, não apenas pelo caráter hipotético do dano, mas porque tal medida partiria do pressuposto de que as pessoas não são capazes de diferenciar a realidade da ficção – o que é contrário à noção de autonomia individual, conforme se verá adiante.

De qualquer forma, é importante ressaltar que até mesmo os mais fervorosos defensores da liberdade de expressão são sensíveis a causas como essa. É o caso de Rodrigo de Mello, que sustenta a absoluta impossibilidade de imposição de censura prévia, inclusive a judicial, mas reconhece que o direito à liberdade de expressão não alcança tudo aquilo que o homem pretende divulgar. Assim, segundo o autor, a pornografia infantil seria um dos exemplos de discursos não protegidos pela liberdade de expressão<sup>46</sup>, o que legitimaria a sua proibição com base no artigo 34 da Convenção sobre os Direitos da Criança.<sup>47</sup>

---

44 Por mais que a filmagem já configure, em si, um dano à integridade das crianças, a exibição nos cinemas certamente piora a situação. Portanto, a atuação do magistrado não é inoportuna; ela serve para evitar o agravamento de uma exposição já iniciada.

45 Artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V da CRFB.

46 Em entendimento diverso, exposto na orientação desse trabalho, Koatz sustentou que a pornografia infantil é ilegítima porque a sua permissão geraria incentivos econômicos ao desenvolvimento desse mercado, o que colocaria as crianças em risco, em violação ao art. 227 da CRFB. Em outras palavras, não deixa de ser liberdade de expressão, mas passível de restrição.

47 MELLO, *op. cit.*, p. 147.

O detalhe curioso do caso gerador é que não era claro, no momento da concessão da liminar, se a expressão era, ou não, juridicamente protegida. Isto é, caso o filme retratasse, de fato, cenas com conteúdo sexual envolvendo menores de idade, seria uma expressão não tutelada pelo Direito e, portanto, passível de proibição; no entanto, se não fosse o caso, seria apenas uma obra de mau gosto, apta a ser amparada pela liberdade de expressão.

Em situações como essa, onde existe uma zona nebulosa e o magistrado é chamado a conceder uma tutela de urgência, talvez a postura mais prudente seja realmente a adoção da medida restritiva, a qual poderá ser mais facilmente revertida *a posteriori* – como ocorreu no caso concreto.

## 2.2 O controle judicial do gosto<sup>48</sup>

Descartada a existência de qualquer ilícito criminal, tal como no caso real, cabe agora verificar se o Judiciário pode proibir determinadas manifestações artísticas com base na qualidade do seu conteúdo.

O que se questiona nesse momento é a viabilidade de um controle judicial do gosto, o qual não visa resguardar direitos subjetivos, mas sim determinar o que é, ou não, apropriado para a coletividade. Não parece que um Estado Democrático de Direito comporte esse tipo de controle, sobretudo o Estado brasileiro, que positivou o pluralismo como fundamento da República (art. 1º, inciso V da CRFB) e a liberdade como seu objetivo fundamental (art. 3º, inciso I da CRFB). Portanto, ainda que essa proibição judicial possa ter um verniz de legalidade, ela não deixará de ser inadmissível à luz da Constituição de 1988.

Não é dever do Estado determinar o que são, ou não, mensagens corretas, adequadas ou até mesmo apazíveis. Essa tarefa incumbe exclusivamente ao destinatário das mesmas. Conforme já salientado por John Milton, no seu famoso discurso *Areopagítica*, as pessoas são dotadas de razão e, portanto, da capacidade de distinguir as boas ideias das más<sup>49</sup>. Por sua vez, Stuart Mill, em sua célebre obra *Sobre a liberdade*, ressaltou que “ninguém reconhece para si mesmo que o seu padrão de julgamento é o seu gosto; mas uma opinião sobre um ponto

48 Nesse ponto, cabe referência ao trabalho já realizado pelo autor sobre a proibição dos jogos eletrônicos no Brasil. Cf. LEAHY, Victor Campos Clement. *Liberdade de expressão e a proibição dos jogos eletrônicos*. Disponível em: <<http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/16799/16799.PDF>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

49 MILTON, John. *The Areopagítica*. Disponível em: <<http://www.stlawrenceinstitute.org/vol14mit.html>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

da conduta, não sustentada por razões, pode ser apenas considerada como a preferência de uma pessoa”<sup>50</sup>.

Assim, para além de uma simplória defesa do politicamente correto, é preciso garantir espaço para visões minoritárias (e até mesmo desagradáveis) em prol do pluralismo e de uma sociedade efetivamente democrática e diversa. A esse respeito, Daniel Sarmento afirma:

Em relação à autonomia individual dos receptores, a ideia essencial é a de que deve ser reconhecida a cada ser humano a capacidade de decidir o que vai ouvir, ler, ver ou aprender. Assim, não é lícito nem ao Estado nem a nenhuma outra força social, impedir que cidadãos entrem em contato com ideias, obras e pontos de vista, por considerá-los errados ou perigosos.

Trata-se de assumir uma visão não-paternalista, que parte da premissa de que o ser humano adulto é dotado de razão e discernimento, sendo capaz de avaliar autonomamente o valor das manifestações com que se depara, e de discernir o certo do errado para formar as suas próprias convicções. Como ressaltou Ronald Dworkin, o “Estado insulta seus cidadãos e nega a eles a sua responsabilidade moral, quando decreta que não se pode confiar neles para ouvir opiniões que possam persuadi-los a adotar convicções perigosas ou ofensivas”.<sup>51</sup>

Outros autores compartilham desse entendimento, como Paulo Gustavo Gonet Branco<sup>52</sup>; Rafael Koatz<sup>53</sup>; Dimoulis e Christopoulos<sup>54</sup>; e Ives Gandra da Silva Martins<sup>55</sup>.

50 MILL, Stuart. *Sobre a Liberdade*. Tradução e organização de Ari. R. Tank. São Paulo: Hedra, 2010. p. 44.

51 SARMENTO, Daniel. *Liberdade de Expressão, Pluralismo e o Papel Promocional do Estado*. Disponível em: <[http://www.direitopublico.com.br/pdf\\_seguro/LIBERDADE\\_DE\\_EXPRESS\\_O\\_PLURALISMO\\_E\\_O\\_PAPEL\\_PROMOCIONAL\\_DO\\_ESTADO.pdf](http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/LIBERDADE_DE_EXPRESS_O_PLURALISMO_E_O_PAPEL_PROMOCIONAL_DO_ESTADO.pdf)>. Acesso em: 18 nov. 2012. p. 27.

52 “Não é o Estado que deve estabelecer quais as opiniões que merecem ser tidas como válidas e aceitáveis; essa tarefa cabe, antes, ao público a que essas manifestações se dirigem” MENDES; COELHO; BRANCO, op. cit., p. 351.

53 “Quanto ao teor da mensagem externada, é preciso ressaltar que, em princípio, a Constituição protege todo e qualquer conteúdo. Principalmente aqueles que desagradam a maioria. As ideias impopulares são justamente aquelas que mais precisam ser protegidas pela liberdade de expressão, pois correm maior risco de sofrer limitações e censura.” KOATZ, op. cit., p. 398.

54 “A liberdade de expressão artística não objetiva tutelar obras banais e inócuas. Ninguém necessita de tutela jurídica para expor naturezas mortas e animais no pasto verde. A liberdade de expressão só adquire relevância a partir do momento e que alguém questiona o nosso direito de expressar-se, desejando proibir certa manifestação que reputa ofensiva de seus direitos ou valores. Como afirmou a Corte Europeia de Direitos Humanos, em uma sociedade democrática, esta liberdade diz respeito a pontos de vista perturbadores e chocantes”. DIMOULIS; CHRISTOPOULOS, op. cit., p. 53.

55 “Enfim, para concluir, o correto equilíbrio entre o direito do Estado, da sociedade e dos indivíduos é que constitui a verdadeira democracia, em que a política do Estado deve respeitar o pensamento da sociedade,

Portanto, defender obras polêmicas ou de gosto duvidoso pode parecer um absurdo, mas o que se está protegendo, na verdade, é a liberdade de criação e de escolha inerentes à liberdade de expressão. Dessa forma, não parece sensato conferir ao Estado – ou a quem quer que seja – uma carta branca para a proibição do desagradável.

A liberdade de expressão deve ser vista como uma garantia constitucional que permite ao indivíduo externar visões que não necessariamente são partilhadas pela vasta maioria dos seus pares. Filtrar e refutar as mensagens consideradas inadequadas é um dever da sociedade, destinatária das mensagens, e não do Estado. Ao se entender de maneira diversa, de que cabe ao Estado (leia-se: um número restrito de magistrados) definir o que é, ou não, adequado para todos, abre-se um precedente perigoso que põe em xeque a própria noção de autonomia individual.

Do mesmo modo, não se deve perder de vista uma realidade fática: a proibição dos filmes não é mais tão simples como antigamente, em função da globalização e da difusão de conteúdos pela internet. Nesse contexto, não é incomum que as medidas proibitivas produzam o efeito oposto do esperado, já que promovem a obra e instigam a curiosidade do espectador (por conta do rótulo de “proibido”), gerando uma consequente busca na *web*<sup>56</sup> e nos mercados populares do País. Portanto, ao realizar a ponderação no caso concreto, o magistrado deve atentar para esse dado, no intuito de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Ademais, reprimir a obra se mostra uma solução paliativa, fundada em uma recorrente preocupação em se tratar os sintomas, mas não as causas do problema. Ao desviar o foco dos assuntos que são merecedores de debate, a sociedade esconde aquilo que é considerado desagradável, sem efetivamente resolver nada. Por conseguinte, é quixotesco acreditar que a proibição das excrescências cinematográficas pode erradicar as mazelas sociais do País. Muito pelo contrário, tal postura se mostra

---

o direito do indivíduo de ser, pensar e agir, desde que não colocando em risco as instituições, nem agredindo direitos de terceiros.” MARTINS, Ives Gandra da Silva. Não cabe ao Estado dizer como cada um deve ser. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI161513,31047Nao+cabe+ao+Estado+dizer+como+cada+um+deve+ser>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

56 Curiosamente, foi isso que aconteceu com o filme que inspirou o caso gerador. TARDÁGUILA, Cristina; REIS, Luiz Felipe. Suspensão pela Justiça do Rio, filme com cenas de violência explícita vira “hit” na web e gera debate sobre censura. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/cultura/suspensao-pela-justica-do-rio-filme-com-cenas-de-violencia-explicita-vira-hit-na-web-gera-debate-sobre-censura-2710366>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

mais nociva do que a exposição em si, já que priva a sociedade de uma discussão preventiva sobre questões delicadas e de interesse coletivo.

O que caracteriza o filme em debate? Fora o risco de ilícito criminal, é o fascínio pelo grotesco, pelo chocante, pelo polêmico. As cenas descritas são efetivamente desumanas, alcançando o limiar do mau gosto. Contudo, por mais que a vasta maioria das pessoas venha a desaprovar a obra, isso não lhes confere o direito de suprimi-la. Nas palavras de Raoul Vaneigem, “tolerar todas as ideias não é aprová-las”<sup>57</sup>, sendo que a vida democrática pressupõe a aceitação de algumas responsabilidades, entre elas o dever de tolerância e o reconhecimento da alteridade.

Diga-se de passagem, essa percepção protetiva das manifestações desagradáveis já se encontra sedimentada na jurisprudência norte americana. A despeito de se tratar de um ordenamento jurídico distinto, suas lições são válidas e aplicáveis à realidade brasileira. Eis alguns precedentes emblemáticos sobre o tema:

De fato, pensamos que é justamente porque os agentes do governo não podem estabelecer distinções principiológicas nessa área [da livre expressão] que a Constituição deixa questões relativas a gosto e estilo estritamente ao indivíduo – *Cohen v. California*<sup>58</sup>.

O fato de a sociedade considerar a expressão ofensiva não é razão suficiente para suprimi-la. De fato, se é a opinião do emissor que provoca a ofensa, essa consequência é a razão para atribuí-la a proteção constitucional. Isso porque é um princípio central da Primeira Emenda que o governo deve permanecer neutro no mercado de ideias – *FCC v. Pacifica Foundation*<sup>59</sup>.

---

57 “Tolerar todas as ideias não é aprová-las. Tudo dizer não é tudo aceitar. Permitir a livre expressão de opiniões antidemocráticas, xenofóbicas, racistas, revisionistas, sanguinárias não implica nem estar de acordo com os seus protagonistas, nem dialogar com eles, nem conceder-lhes pela polêmica o reconhecimento que eles esperam. Combater essas ideias responde às exigências de uma consciência sensível, empenhada em erradicá-las de todos os lugares.” VANEIGEM, Raoul. *Nada é Sagrado, Tudo Pode Ser Dito – Reflexões sobre a Liberdade de Expressão*. Tradução de Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola, 2004. p. 25.

58 COHEN v. CALIFORNIA. Disponível em: <<http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=us&vol=403&invol=15>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

59 FCC v. PACIFICA FOUNDATION. Disponível em: <<http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=US&vol=438&invol=726>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

Acredito ser aconselhável adotarmos como máxima o que há muito tempo já faz parte da sabedoria da humanidade: *De gustibus non est disputandum*. Assim como não se discute sobre gosto, não se deveria litigar por ele. Isso porque decidir “o que é beleza” seria uma inovação para os tribunais, até mesmo para os padrões de hoje – *Pope v. Illinois*<sup>60</sup>.

Logo, é razoável sustentar que o mau gosto não pode servir de fundamento à censura, sob pena de autorizar o filtro judicial de conteúdo, o qual inibiria diversas produções artísticas, culturais e intelectuais. Evidentemente, obras de mau gosto podem desencadear outras formas legítimas de sanção, como o repúdio social, o protesto ou o boicote. Só não é adequado esperar respostas do Estado para questões que devem ser resolvidas pelos indivíduos.

Felizmente, no caso real, o magistrado adotou o posicionamento aqui defendido. Segundo o juiz, a Constituição não autoriza e nem pode o Poder Judiciário proibir a exibição de determinada obra artística por conta da selvageria do seu conteúdo. Concluir em sentido oposto seria, segundo ele, “ressuscitar por vias oblíquas a censura, cria espúria do ódio e da ditadura, que não se adequaria a um Estado Democrático de Direito.”<sup>61</sup>

### 2.3 A atividade de classificação indicativa

Segundo Luís Roberto Barroso, a regra de conduta que deve pautar a Administração Pública, no que diz respeito à liberdade de expressão, é a inação, dado que a sua atuação convive com a eterna suspeita de censura<sup>62</sup>. No entanto, o Constituinte previu uma exceção a essa regra ao estabelecer a competência estatal para a classificação indicativa, nos termos do artigo 21, inciso XVI, e 220, § 3º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Sendo assim, a atividade de classificação indicativa é uma forma de controle administrativo legítimo<sup>63</sup>, o qual é exercido pelo Ministério da Justiça com fundamento na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 74 e seguintes).

60 POPE v. ILLINOIS. Disponível em <<http://supreme.justia.com/us/481/497/case.html>> Acesso em: 18 nov. 2012.

61 BRASIL. 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Sentença em cautelar inominada de nº 0042709-48.2011.4.01.3800. Juiz: Ricardo Machado Rabelo, julgado em 14/06/2012. Publicado no DJ em 03/07/2012.

62 BARROSO, op. cit., p. 342 e 360.

63 Terminologia utilizada por Luís Roberto Barroso. Ibid., p. 342.

De forma geral, a classificação indicativa pode ser definida como um conjunto de informações sobre o conteúdo de obras audiovisuais e diversões públicas que são classificadas quanto ao seu horário, local de exibição e faixa etária apropriada. Seu objetivo principal é alertar os pais ou responsáveis sobre a adequação do conteúdo das obras à idade das crianças e adolescentes.<sup>64</sup>

No que toca especificamente à classificação das obras destinadas ao cinema, entra em cena a Portaria nº 1.100, de 2006, do Ministério da Justiça, a qual traz os procedimentos e as sete categorias nas quais os filmes podem ser inseridos.

Visto o quadro normativo, retorna-se ao caso gerador.

Conforme se extrai do problema, o Ministério da Justiça entendeu que os seus órgãos não teriam competência para proibir a exibição da obra, muito menos para suspender a classificação indicativa por tempo indeterminado. Para tanto, pautou-se em parecer da Advocacia Geral da União (AGU), que efetivamente existiu.

Nesse parecer, a AGU concluiu que o Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação (DEJUS):

- (i) não tem competência para suspender o direito do distribuidor de ter a sua obra classificada;
- (ii) não pode aferir a ocorrência de crime; e
- (iii) não pode proibir a exibição do filme antes que se conclua inquérito civil ou policial, ou haja decisão judicial<sup>65</sup>. Como fundamento, o advogado da União valeu-se das disposições da

---

64 A esse respeito, está em curso no STF a ADI 2.404, a qual questiona a constitucionalidade da expressão “em horário diverso do autorizado” prevista no art. 254 do ECA. Em linhas gerais, o argumento sustentando pelo PTB – proponente da ADI – é o de que o trecho impugnado confere caráter impositivo à classificação indicativa, o que seria inconstitucional, por força do art. 21, inciso XVI e art. 220, §3º, incisos I e II da CRFB. Por sua vez, a AGU e a PGR sustentam que a classificação é indicativa para os pais, mas vinculante para as concessionárias dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, razão pela qual caberia a obediência aos horários impostos pelo Poder Público. Já votaram pela procedência do pedido os Ministros Dias Toffoli (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia e Ayres Britto; pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

65 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Processos nº 08017.002624/2011-55 e 08015.001045/2011-13. Parecer nº 167/2011/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, proferido em 03 ago. 2011.

Portaria n.º 1.100/06, notadamente dos artigos 2.º, 3.º, 7.º, 9.º e 14, bem como do Decreto Federal n.º 6.061/2007.

Em contraposição a esse entendimento situa-se o argumento da juridicidade levantado pelo Ministério Público. Segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto, o princípio da juridicidade exprime a submissão jurídica do Estado não apenas à lei, mas também ao Direito<sup>66</sup>. Dessa forma, dentro do novo paradigma de Administração Pública Gerencial, o princípio da legalidade deve sofrer uma releitura, de modo a englobar não apenas a legalidade em sentido estrito, mas também a legitimidade e moralidade dos atos administrativos. De acordo com Alexandre Santos de Aragão:

Trata-se, na verdade, de uma expressão ampliada do princípio da legalidade, consequência de uma visão neoconstitucionalista do Direito, onde os princípios jurídicos, as finalidades públicas e os valores e direitos fundamentais constituem, juntamente com as regras constitucionais e legais o ‘bloco de legalidade’ que, ao mesmo tempo, legitima e impõe limites à ação administrativa.<sup>67</sup>

Por essa perspectiva, não poderia o DEJUS limitar-se a classificar a obra, obedecendo apenas à legalidade em sentido estrito, se tinha ciência de que tal conduta poderia permitir a consumação de um fato criminoso. Assim, em respeito ao princípio da juridicidade, deveria o Ministério da Justiça suspender a classificação do filme até que a autoridade competente – no caso, a Polícia Federal – afastasse o risco de sua ilicitude. Em outras palavras, não deveria a Administração ser cúmplice de um crime, mas sim guardiã das liberdades e direitos dos cidadãos.

Ainda que sem mencionar o princípio da juridicidade, foi esse o entendimento encampado pelo magistrado no caso real. Em sua sentença, ele foi taxativo ao dizer que:

A Administração não poderia ter liberado a exibição do filme se naquele instante havia a suspeita de possível ocorrência de crimes previstos no ECA. Uma Administração omissa ou vacilante, incapaz de se portar com clareza e firmeza, não cumpre a lei e abre espaço ao controle judicial, como se deu no limiar deste processo. A propósito, penso que o ocorrido neste caso [...] servirá de norte, de rumo,

66 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo*: parte introdutória, parte geral e parte especial. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 247.

67 ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de direito administrativo*. Rio de Janeiro: ed. Forense, 2012. p. 58.

para a Administração ao se deparar com alegações de supostos cometimentos de crimes em filmes ou outras obras artísticas<sup>68</sup>.

De fato, o argumento da juridicidade seduz, havendo inclusive espaço para a postergação do prazo da classificação indicativa, nos termos do artigo 9º da Portaria MJ nº 1.100/2006, a saber: “A análise realizada pelo DEJUS/MJ para atribuição de Classificação Indicativa será realizada em até 20 (vinte) dias úteis, salvo em casos excepcionais devidamente justificados”.

No entanto, não se deve ignorar o fato de que o distribuidor tem o direito de veicular a sua obra, não havendo previsão no ordenamento jurídico para a recusa da classificação indicativa ou a sua suspensão por tempo indeterminado. Portanto, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da livre iniciativa, a Administração Pública só deveria postergar o prazo da classificação em casos excepcionais, com a devida motivação e, ainda assim, apenas por um tempo razoável para a análise preventiva pelos órgãos de controle.

Note que isso não significa atribuir ao DEJUS a competência para apurar a ocorrência de crimes, nem para recusar a classificação indicativa, já que, em ambos os casos, inexistente amparo legal. De todo modo, a suspensão temporária da classificação indicativa parece ser uma medida possível e proporcional, encontrando respaldo no artigo 9º da Portaria MJ nº 1.100/06 e nos princípios da juridicidade, da moralidade e da proteção da criança e do adolescente, previstos nos artigos 37 e 227 da Constituição da República. Assim, haveria tempo hábil para manifestação dos órgãos de controle, tal como ocorreu no caso real – embora o prazo de 30 dias possa ser de razoabilidade questionável.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem a pretensão de ter esgotado o tema, e muito menos de tê-lo abordado de forma definitiva, retomam-se agora as indagações formuladas no início do trabalho, de modo a sintetizar as conclusões.

Pode o Ministério da Justiça, através dos seus órgãos administrativos, proibir ou editar obras cinematográficas? Quanto a esse ponto, a resposta é negativa. Conforme exposto anteriormente, inexistente autorização constitucional ou legal para que a Administração

68 BRASIL. 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Sentença em cautelar inominada de nº 0042709-48.2011.4.01.3800. Juiz: Ricardo Machado Rabelo, julgado em 14/06/2012, publicado no DJ em 03/07/2012.

Pública proíba ou edite qualquer obra audiovisual. Nesse particular, os artigos 21, inciso XVI, e 220, § 3º, inciso I da Constituição deixam claro que a competência da União em matéria de classificação indicativa se limita a informar a natureza das obras, as faixas etárias e os horários recomendados, sem que haja qualquer menção a um controle de conteúdo.

Contudo, poderia o Ministério suspender a classificação indicativa até que as autoridades competentes afastassem o risco de ilícito penal? Essa já é uma questão mais delicada e discutível. De fato, pela ótica da legalidade em sentido estrito, o DEJUS deveria ater-se à classificação da obra audiovisual, já que só possui competência estabelecida para tanto. Inclusive, foi essa a conclusão do parecer da AGU. Por outro lado, pelo paradigma da juridicidade, nenhum órgão da Administração Pública poderia furtar-se à análise da legitimidade e moralidade dos seus atos, o que incluiria as atividades desenvolvidas pelo Ministério da Justiça.

Nessas condições, uma saída possível para harmonizar os princípios da liberdade de expressão, da livre iniciativa e da segurança jurídica, de um lado, e o princípio da proteção à criança e ao adolescente, do outro, seria suspender o processo de classificação por um prazo razoável, de modo que a autoridade competente pudesse se pronunciar previamente sobre a existência, ou não, de um crime.

Note que o próprio artigo 9º da Portaria MJ n. 1.100/06 poderia ser usado para esse fim, já que trata expressamente dos “casos excepcionais devidamente justificados”. Desse modo, o dispositivo permitiria a suspensão temporária da classificação indicativa em situações excepcionais, com a devida motivação da Administração Pública, no intuito de atender aos princípios constitucionais envolvidos, como a juridicidade, a moralidade e a proteção das crianças e adolescentes. Cumpre ressaltar, todavia, a excepcionalidade da medida, que só deve ser adotada em casos extremos, nos quais a responsabilidade posterior seja insuficiente ou inadequada para resguardar os direitos em conflito.

Superado esse ponto, foi enfrentado também o problema da definição de censura. Como visto, não existe consenso sobre o tema. No que se refere à origem do ato, é possível vislumbrar três formas distintas de conceituação: uma restrita, ligada apenas à atuação administrativa; uma intermediária, que abrange a atuação administrativa e legislativa; e uma ampla, que engloba todas as funções do Estado, incluindo o Judiciário.

O momento de configuração da censura também é controvertido, o que gera embates com o poder geral de cautela dos magistrados. Em regra, a Constituição determina que os abusos cometidos no exercício da liberdade de expressão são passíveis de condenações *a posteriori*, de forma que não haja um prévio embaraço a essa garantia fundamental. Por tal razão, há quem defenda que as restrições prévias seriam sempre inconstitucionais. No entanto, parte da doutrina sustenta que, em casos excepcionais, é possível a interdição prévia de determinado conteúdo, de modo a resguardar outros princípios constitucionais de um dano grave e irreversível – tal como na situação descrita no caso gerador.

Vale destacar que essa questão não está pacificada no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a divergência apresentada na Reclamação nº 9.428. De todo modo, há precedentes que admitem a restrição prévia à liberdade de expressão pelo Poder Judiciário, desde que haja uma colisão com outros princípios constitucionais e que a medida tomada seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito para resguardá-los.

Por fim, restou apenas a questão relativa ao controle de conteúdo das obras cinematográficas. De acordo com os argumentos apresentados, caso não haja qualquer ilícito penal, não deve o Estado – por qualquer dos seus órgãos – interferir no conteúdo da obra veiculada, já que estaria comprometendo a própria essência da liberdade de expressão. Como dito, essa garantia existe para tutelar toda e qualquer forma de expressão não violenta, sobretudo as desagradáveis, que são as que mais necessitam de proteção. Não cabe ao Estado decidir o que é, ou não, uma expressão de bom gosto; tal tarefa incumbe aos seus destinatários, sob pena de legitimar a existência de um filtro judicial para toda e qualquer forma de expressão manifestada no país.

## REFERÊNCIAS

ADAJIAN, Thomas. *The Definition of Art*. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/archives/fall2008/entries/art-definition/>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

ADOROCINEMA. *A Serbian Film – Terror sem limites*. Disponível em <<http://www.adorocinema.com/filmes/filme-185158/>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Processos nº 08017.002624/2011-55 e 08015.001045/2011-13. Parecer n. 167/2011/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, proferido em 03 ago. 2011.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição. Liberdade de expressão e classificação indicativa. Invalidez da imposição de horários para a exibição de programas televisivos. *Revista de Direito do Estado*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 11, jul./set. 2008.

BRASIL. 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. *Sentença em cautelar inominada de nº 0042709-48.2011.4.01.3800*. Juiz: Ricardo Machado Rabelo, julgado em 14/06/2012. Publicado no DJ em 03/07/2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 130*. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009. Publicado no DJe-208 em 06/11/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 650931 AgR*. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012. Publicado no DJe-158 em 13/08/2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Rcl 9428*. Relator: Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10/12/2009. Publicado no DJe-116 em 25/06/2010.

BERTONI, Eduardo Andrés. *Libertad de Expresión en el Estado de Derecho*. 2. ed. Buenos Aires: Del Puerto, 2007.

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. *O STF e o Direito de Imprensa: Análise e conseqüências do julgamento da ADPF 130/2008*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

COHEN v. CALIFORNIA. 403 U.S. 15, 91 S.Ct. 1780, 29 L.Ed.2d (1971). Disponível em <<http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=us&vol=403&invol=15>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

DIMOULIS, Dimitri; CHRISTOPOULOS, Dimitris. O direito de ofender. Sobre os limites da liberdade de expressão artística. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, v. 3, n. 10, abr./jun. 2009.

FCC v. PACIFICA FOUNDATION. 438 U.S. 726 (1978). Disponível em <<http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=US&vol=438&invol=726>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

FISS, Owen M. *A Ironia da Liberdade de Expressão: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública*. Tradução e prefácio de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GONDIM, João Paulo. *Veto à exibição de 'A Serbian film' preocupa críticos e cineastas*. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/cultura/veto-exibicao-de-serbian-film-preocupa-criticos-cineastas-2710455>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. As Liberdades de Expressão e de Imprensa na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Org). *Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LEAHY, Victor Campos Clement. *Liberdade de expressão e a proibição dos jogos eletrônicos*. Disponível em: <<http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/16799/16799.PDF>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Não cabe ao Estado dizer como cada um deve ser*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI161513,31047Nao+cabe+ao+Estado+dizer+como+cada+um+deve+ser>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

MELLO, Rodrigo Gaspar de. *A Censura Judicial como Meio de Restrição da Liberdade de Expressão: Análise Comparativa da Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da Corte Suprema de Justiça da Nação argentina e do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: PUC-RIO, 2012. Disponível em: [http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/Busca\\_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=19667@1](http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=19667@1)>. Acesso em: 18 nov. 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIGALHAS. *Cenas do filme Inocência dos Muçulmanos devem ser retiradas da internet*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI164628,41046-Cenas+do+filme+Inocencia+dos+Muculmanos+devem+ser+retiradas+da>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

MILL, Stuart. *Sobre a Liberdade*. Tradução e organização de Ari. R. Tank Brito. São Paulo: Hedra, 2010.

MILTON, John. *The Areopagitica*. Disponível em: <<http://www.stlawrenceinstitute.org/vol14mit.html>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo*: parte introdutória, parte geral e parte especial. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

POPE v. ILLINOIS, 481 U.S. 497 (1987). Disponível em <<http://supreme.justia.com/us/481/497/case.html>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

SAGÜÉS, Néstor Pedro. *Censura judicial previa a la prensa*. Posición de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/dconstla/cont/2006.2/pr/pr16.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

SARMENTO, Daniel. *Liberdade de Expressão, Pluralismo e o Papel Promocional do Estado*. Disponível em: <[http://www.direitopublico.com.br/pdf\\_seguro/LIBERDADE\\_DE\\_EXPRESS\\_O\\_\\_PLURALISMO\\_E\\_O\\_PAPEL\\_PROMOCIONAL\\_DO\\_ESTADO.pdf](http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/LIBERDADE_DE_EXPRESS_O__PLURALISMO_E_O_PAPEL_PROMOCIONAL_DO_ESTADO.pdf)>. Acesso em: 18 nov. 2012.

TARDÁGUILA, Cristina; REIS, Luiz Felipe. *Suspensão pela Justiça do Rio, filme com cenas de violência explícita vira "hit" na web e gera debate sobre censura*. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/cultura/suspensao-pela-justica-do-rio-filme-com-cenas-de-violencia-explicita-vira-hit-na-web-gera-debate-sobre-censura-2710366>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

TOLLER, Fernando M. *O formalismo na liberdade de expressão*: discussão da diferenciação entre restrições prévias e responsabilidades ulteriores. Tradução de Frederico Bonaldo. Prólogo de Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Saraiva, 2010.

VANEIGEM, Raoul. *Nada é Sagrado, Tudo Pode Ser Dito*: Reflexões sobre a Liberdade de Expressão. Tradução de Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola, 2004.

WIKIPEDIA. *Je vous salue marie*. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Je\\_vous\\_salue,\\_Marie](http://pt.wikipedia.org/wiki/Je_vous_salue,_Marie)>. Acesso em: 18 nov. 2012.